



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0202/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1232/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifanio de Faria – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 25.04.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1255053):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifanio de Faria, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- A5. Superavaliação da Receita Corrente; A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A8. Subestimação da receita prevista na LOA;
- A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete;
- A12. Ausência de informações no portal de transparência.

Destacamos que em razão de relevância e materialidade nem todos os achados foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO. Em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1250146.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Evandro Epifanio de Faria nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, consoante já comentado nas situações encontradas dos achados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Rio Crespo, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Evandro Epifanio de Faria (CPF: 299.087.102-06), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF: 299.087.102-06, responsável pela gestão do município de Rio Crespo no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 254/22-GABFJFS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1259415).

Devidamente instado, o gestor não apresentou razões de justificativas, conforme atesta a certidão ID 1280341.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1283165) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1285572), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela não aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos;

5.3. Alertar à Administração do município de Rio Crespo quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos. 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCERO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN nº 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

5.4. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo que, no prazo de 90 dias contados da notificação, i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.6. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1288781.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1285572):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- iv. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- v. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vi. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- vii. Subestimação da receita prevista na LOA;
- viii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- ix. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- x. Ausência de informações no portal de transparência;
- xi. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1285572):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da receita corrente, em decorrência de contabilização da receita do FITHA como receita corrente, quando o Termo de Convênio registrava que se tratava transferência de capital no valor de R\$ 451.002,32 conforme detalhado no item 3.2.1;

Pois bem.

A análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1285572).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, em mesmo relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou irregularidades, entre elas o não cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, a ausência de avaliações essenciais no relatório da unidade de controle interno e o não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, panorama que, no entendimento do corpo técnico, deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em apreço (ID 1285572).

Pois bem.

Antes de adentrar ao mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 919/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 19.700.000,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 31.939.045,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 26.391.835,16
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 5.547.210,57
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 18% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.980.225,00, correspondente a 15,13% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 872.915,42, que corresponde a 4,43% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial. A avaliação técnica evidenciou a subestimativa da receita na Lei orçamentária, estimada pela Administração no valor R\$ 19.700.000,00, o equivalente a -31% da projeção realizada pela Corte de Contas, no valor de R\$ 28.653.794,22 (Processo n. 2909/2020 - Decisão Monocrática n. 0098/2020-GCBEOS).	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 31.110.137,08
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 26.391.835,16



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 4.718.301,92
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1212666.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 4.462.385,32
	INSCRIÇÕES:	R\$ 881.846,23
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 91.796,87
	BAIXAS:	R\$ 6.436,97
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 5.245.997,71
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (2,06%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 31,99% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.448.719,36
	RECEITA BASE:	R\$ 20.158.365,00
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 2.921.960,66
	TOTAL APLICADO: (94,73%)	R\$ 2.768.081,73
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (82,57%)	R\$ 2.412.753,82
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (12,16%)	R\$ 355.327,91
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)¹	TOTAL APLICADO: 20,12%	R\$ 4.548.818,48
	RECEITA BASE:	R\$ 22.604.607,03
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,65%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO²	R\$ 1.119.037,54
	RECEITA BASE:	R\$ 16.825.820,31
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 5.618.738,70
	FONTES VINCULADAS	R\$ 2.540.688,84
	FONTES LIVRES	R\$ 3.078.049,86
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 308.646,16
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 2.769.403,70
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 195.000,00

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

² Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 10.962,46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.883.814,11
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.883.814,11
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 195.790,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 8.094.573,89
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 8.094.573,89
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 42,41%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 11.457.456,06
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 27.013.750,51

Considerando os resultados acima sintetizados e desde logo apresentando divergência quanto ao encaminhamento proposto pela unidade de controle externo, sem embargo da qualidade técnica da análise empreendida, esta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, entende que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o que se faz pelos fundamentos a seguir indicados.

Quanto aos achados de auditoria consignados no relatório conclusivo ID 1285572, a divergência se dá tão somente acerca da infringência ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (Achado A1), pelas razões delineadas a seguir, corroborando-se a análise do corpo instrutivo, pelos seus bem lançados fundamentos, quanto à subsistência das demais irregularidades.

Como se sabe, a prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),³ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de

³ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁴ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁵

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade pertinente à promulgação de atos legislativos, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que teriam implicado em criação e incremento de despesa com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, consoante *in verbis* (ID 1255053):

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que **não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:**

⁴ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁵ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 964/21	Modifica a Lei n. 853/2019, acrescenta e extingue alguns cargos em comissão no anexo II e no anexo III da referida Lei	Em consulta a Lei n. 964/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de cargos com aumento de remuneração do cargo criado em relação ao cargo extinto (a. cargo de assessor jurídico, extinto R\$2.140,00 - cargo de assessor jurídico especial, criado R\$4.200,00; b. foram criados 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 01, 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 02 e extinto apenas 03 cargos de assessor técnico operacional, além de ocorrer aumento de remuneração em relação aos cargos extintos; c. Na secretaria de agricultura e meio ambiente houve aumento de remuneração do cargo extinto em relação ao cargo criado), alterando os anexos II e III (quadro de vagas) da Lei n. 853/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 969/21	Dispõe sobre a criação de Adicional de Penosidade a ser pago aos servidores que exercerem os cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, na Secretaria de Obras do Município de Rio Crespo	Em consulta a Lei n. 969/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria adicional de penosidade aos cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração vantagens, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.

Fonte: Lei Municipal n. 964/2021 e Lei Municipal n. 969/2021

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, no que se refere a expedição da Atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que **este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria**, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1250146) **foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pois, em síntese, a Administração informou que apesar de aprovadas em 2021 não geraram impacto financeiro em 2022, ou seja na vigência da Lei Complementar n. 173/20.

Nesse sentido, contrapondo os esclarecimentos apresentados, registramos que a LC 173/20 proíbe de 28.05 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Essa proibição, em nosso entendimento, vale também para a lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, pois como trata-se da conduta do gestor até 31.12.2021 este está proibido de fazer, mesmo que a vigência se dê após o período vedado. Isso porque a lei não traz nenhuma ressalva quanto à produção de efeitos da lei, proibindo apenas a prática da conduta nesse período. Assim, opinamos pela permanência do achado e, conseqüentemente pela audiência do responsável para apresentar maiores esclarecimentos. (Destacou-se)

Consoante anotou o corpo instrutivo, na fase de execução dos procedimentos de auditoria a Administração informou em esclarecimentos preliminares que, apesar de aprovadas em 2021, as leis referidas pela unidade técnica não ocasionaram impacto financeiro no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020 (até 31.12.2021), passando a gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.2022, ou seja, fora do período vedado.

No entanto, a unidade técnica rejeitou essas justificativas preliminares por considerar que a proibição “*vale também para a lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, pois como trata-se da conduta do gestor até 31.12.2021 este está proibido de fazer, mesmo que a vigência se dê após o período vedado*”, opinando, assim, pela audiência do prefeito acerca da irregularidade.

Após regularmente notificado, o gestor municipal não apresentou razões de justificativas, de modo que a unidade técnica opinou pela permanência da irregularidade consubstanciada na “*infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período vedado, materializado pelas Leis Municipais n. 964 e 969/2021*” (ID 1285572).

De pronto, há que se destacar a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legislação extraordinária que, na tentativa de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, instituiu no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, a vedação da concessão, à qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Constituem exceções a essa regra o incremento remuneratório derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, entendimento firmado no seio dessa Corte de Contas e amplamente divulgado para todos os jurisdicionados.⁶

Cita-se que este Órgão Ministerial e a Corte de Contas expediram a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, mediante a qual foram alertados os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.⁷

Ressalte-se que a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei - até 31.12.2021 - ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

⁶ A exemplo da resposta à Consulta processada nos autos n. 1871/2020, respondida mediante o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 - Parecer Prévio - Tribunal Pleno - Decisão, nos seguintes termos: "É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: 1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020". [Processo n. 01871/20- TCE-RO - (apenso 02065/20- TCE-RO); Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 12ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2020. Data de publicação o dia 02/12/2020. Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2244 de 01/12/2020]. 5 Cujo teor foi encaminhado ao Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante o Ofício n. 010/CMNM/2021, de 11.01.2021, assinado pelo Senhor André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, tendo sido juntado aos autos sob Protocolo 648/2021.

⁷ Disponível em: <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/12/Recomendacao-Conjunta-001-2020-MPCRO-TCERO.pdf> - Acesso em 14.11.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após esse interstício, sem o estabelecimento de novo marco temporal legal, deixam de prevalecer as restrições impostas pela legislação extraordinária, operando-se, assim, o retorno às regras ordinárias que regem as finanças e as despesas públicas.

Nessa perspectiva, com a devida vênua ao entendimento manifestado pelo corpo técnico, o artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2022 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021.

A norma exige, sim, que o ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, o qual não alcança acréscimos remuneratórios que sejam concedidos após o encerramento do período de vedação, a partir de 01.01.2022.

Aliás, esse foi o entendimento da unidade técnica na análise das prestações de contas de governo do exercício de 2021, atinentes aos Poderes Executivos de Pimenta Bueno (Processo n. 789/2022) e de Nova Brasilândia do Oeste (Processo n. 976/2022), as quais ainda não foram apreciados pela Corte de Contas.

No primeiro caso, o encaminhamento técnico foi no sentido de que, ainda que a Lei Municipal n. 2.832, de 23 de dezembro de 2021, *“tenha promovido um aumento no valor total das remunerações na quantia de R\$ 78.230,00, os efeitos financeiros vigoraram somente a partir de 1º de janeiro de 2022, portanto, fora da égide da Lei Complementar n. 173/2020”* (Documento ID 1281351 do Processo n. 789/2022).

No segundo caso, o corpo técnico entendeu que a infração à norma legal em foco exige a ocorrência de impacto financeiro dentro do exercício 2021. Vejamos (Documento ID 1274927 do Processo 976/2022):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em consulta a Lei nº 1.652/2021 verifica-se que foi previsto no seu art. 3º que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de janeiro de 2022. Ressalta-se que pela Lei nº 1.663/2022 houve a complementação da revisão geral, bem como a ratificação daquela norma que também estabeleceu que **os efeitos financeiros seriam a partir de janeiro de 2022, não havendo de fato concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.**

Já em relação a Lei Municipal nº 1614/2021 observamos que a norma promoveu o aumento do número de cargos, e ainda que o inciso II do art. 8º da Lei nº 173/2020 tenha vedado criar cargo, emprego ou função, **entendemos que o ato para ser inquinado deveria necessariamente ter implicado aumento de despesa dentro período proibido, ou seja, para configurar infração à norma legal, além de ter havido o aumento de cargos e também necessariamente ter havido contratação, com impacto financeiro dentro do exercício 2021, o que de fato não ocorreu** (Destacou-se)

Em consonância com as destacadas manifestações técnicas, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, a análise de cumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

No presente caso, os efeitos financeiros promovidos pelas Leis Municipais n. 964/2021⁸ e n. 969/2021⁹ estão adstritos ao exercício de 2022, conforme expressamente previsto em seus artigos 6º e 3º, respectivamente, de modo que não está configurada neste caso a violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Prosseguindo a análise, acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da

⁸ Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém sua eficácia e efeitos irá vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas disposições em contrário.

⁹ Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos implementados a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas' - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	489.903,63	226.416,21	91.796,87	6.436,97	618.086,00	18,74
Dívida Ativa Não Tributária	3.972.481,69	655.430,02	-	-	4.627.911,71	-
TOTAL	4.462.385,32	881.846,23	91.796,87	6.436,97	5.245.997,71	2,06

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 91.796,87, o que representa 2,06% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 4.462.385,32.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “*não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal*”.

Por outro lado, o corpo técnico sopesou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁰ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, segundo consta da análise técnica a Administração deixou de cumprir a determinação

¹⁰ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exarada no Acórdão n. 130/2021, “a” e “b”, que se referem, exatamente, à cobrança e à gestão dos créditos. Vejamos:

Processo n. 02599/20 – Acórdão APL-TC 00130/21

Descrição da determinação/recomendação:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (2,06%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a Administração informou que do saldo inicial de 2021 não houve cobrança judicial e extrajudicial (questionário de informações complementares, ID 1241144).

[...]

Processo n. 02599/20 – Acórdão APL-TC 00130/21

Descrição da determinação/recomendação:

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a pífia arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 2,06% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município de Rio Crespo para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Necessário ressaltar, ainda, por sua relevância, a falha mencionada pela equipe técnica quanto a superavaliação da receita corrente, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de R\$ 451.002,32, decorrente da contabilização indevida da receita do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

3.2.1. Superavaliação da Receita Corrente

Conforme as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Assim, por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o Município que, por sua vez, a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.10.9.1.04), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Nesse passo, se verificou que houve a superavaliação da receita corrente líquida, em razão da contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, eis que a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

Por fim, registramos que a distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que podem influenciar diretamente a Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Apesar desta falha, não realizamos ajustes nas bases de cálculo dos limites acima referidos.

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “*levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional*” (ID 1285572).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1285572):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239932) concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APLTC 00149/22, referente ao processo n. 01432/2021, que se trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 julho de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Como se depreende da avaliação técnica, algumas metas não foram cumpridas pela Administração, a exemplo do Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016), que exige a elaboração de plano de carreira para todos os professores até 2016.¹¹

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

¹¹ O questionário sobre o monitoramento do Plano Nacional de Educação (Documento ID 1238299), preenchido pelo Secretário Municipal de Educação, senhor Edelson Soares da Silva, informa que o Ente não possui Plano de Carreira para os profissionais da educação básica pública no respectivo sistema de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹²

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,¹³ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, quatorze determinações foram consideradas "não atendidas", oito consideradas em "em andamento" e cinco consideradas "atendidas".

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica ID 1285572 evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

Processo n. 02599/20 - Acórdão APL-TC 00130/21

¹² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹³ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição da determinação/recomendação:

d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 02599/20 – Acórdão APL-TC 00130/21

Descrição da determinação/recomendação:

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos

Processo n. 02599/20 – Acórdão APL-TC 00130/21

Descrição da determinação/recomendação:

IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

Resultado da avaliação: Não Atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 02599/20 - Acórdão APL-TC 00130/21

Descrição da determinação/recomendação:

V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 01697/19 - Acórdão APL-TC 00422/19

Descrição da determinação/recomendação:

DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1239932 dos autos), verificamos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a Administração não atendeu: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18; estratégia 18.1 da meta 18.

[...]

Processo n. 02081/18 - Acórdão APL-TC 00520/18

Descrição da determinação/recomendação:

item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2021), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve suficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal); e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb. Logo, ante ao não cumprimento do item 1.4, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida".

[...]

Processo n. 02081/18 - Acórdão APL-TC 00520/18

Descrição da determinação/recomendação:

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

[...]

Processo n. 01587/17 - Acórdão APL-TC 00549/17

Descrição da determinação/recomendação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 01587/17 - Acórdão APL-TC 00549/17

Descrição da determinação/recomendação:

Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado da avaliação: Não Atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 01587/17 - Acórdão APL-TC 00549/17

Descrição da determinação/recomendação:

Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 01587/17 - Acórdão APL-TC 00549/17

Descrição da determinação/recomendação:

Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em descompasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Processo n. 02131/2016 - Acórdão APL-TC 00418/16

Descrição da determinação/recomendação:

(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

No ponto, diverge-se da unidade técnica para considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão n. 0520/2018, item IV, exarada no Processo n. 2081/2018 e no Acórdão n. 0418/2016, item V, "a", exarada no Processo n. 02131/2016.

Tais determinações dizem respeito à realização e comprovação perante a Corte de Contas da transferência de recursos municipais à conta do FUNDEB, à título de devolução, no montante de R\$ 66.582,83, porquanto tais ordens foram efetivamente cumpridas pelo gestor, conforme certificado nos autos de Cumprimento de Decisão n. 369/2017.¹⁴

Quanto aos demais descumprimentos, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a

¹⁴ Mediante a Decisão Monocrática - DM-00262/17-GCVCS-Decisão, exarada no Processo n. 369/2017, foi considerada cumprida a ordem de devolução de recursos ao FUNDEB (Acórdão APL-TC 0418/16, item V, alínea "a"), consoante *in verbis*: "II - Dar quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva - Prefeito Municipal no exercício de 2016, e EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA - Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) consignada no item V, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00418/16, proferida nos autos do processo n° 02131/16/TCE-RI"; (ID 501285 - Proc. 369/2017 - Cumprimento de Decisão).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁵ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁶

Opina-se, ademais, pela expedição de determinação ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Insta destacar, por fim, que a atuação da unidade de Controle Interno demanda aperfeiçoamentos imediatos, conclusão que advém das falhas identificadas no Relatório do Órgão de Controle Interno e no Relatório acerca das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referente aos exercícios anteriores.

Acerca dessas manifestações, o corpo técnico destacou a ausência de elementos essenciais, *in verbis* (ID 1285572):

Descumprimento às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCERO, do art. 6º, I a VII e art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019, em razão do seguinte:

(i) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as

¹⁵ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁶ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mesmas falhas. **Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.** Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; d) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; e) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; f) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; g) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e h) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

(ii) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores - **O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.** (Destacou-se)

De fato, o exame do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, constante dos autos sob ID 1212681,¹⁷ revela que não houve avaliação quanto a todos os aspectos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.¹⁸

¹⁷ Cujas conclusões caminham no sentido da regularidade das contas, *in verbis*: Analisamos o relatório de auditoria sobre as Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, e certificamos que o mesmo contém todas as peças e informações exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2021 foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, **não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.**

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas ao longo do exercício, pelo relatório Auditoria Interna, somos pela **regularidade** das contas. (Destacou-se)

¹⁸ *In verbis*: Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, **no mínimo, os seguintes elementos**:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destaca-se a ausência de itens essenciais, a exemplo da avaliação relativa ao cumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas, do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação nas áreas de saúde, educação e gastos com pessoal, equilíbrio orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, impende destacar a necessidade de aperfeiçoamento da manifestação do Controle Interno acerca das contas de governo, a qual deverá ser norteada pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Com efeito, o adequado exame da gestão pelo órgão de Controle Interno constitui elemento essencial da prestação de contas e instrumento orientador da Administração, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da execução

II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo:

- a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;
- g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;
- h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;
- j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e
- k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;

VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e

VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentária e proporciona maior segurança quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação entre outros aspectos.

Todavia, no presente caso não se afigura razoável a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de governo em face das falhas na manifestação do controle interno, porquanto não está demonstrado que tais ocorrências se originaram, diretamente, do exercício negligente da administração superior pelo gestor municipal.

Apesar disso, para além das determinações proferidas nestes autos, considerando a manifestação técnica no sentido de que “as falhas do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno podem atrair a aplicação dos efeitos da SÚMULA N. 4/TCE-RO”,¹⁹ este Órgão Ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, da responsabilidade do Controlador Interno e do Prefeito Municipal, conforme o caso, em razão das irregularidades constatadas nas manifestações do Controle Interno, bem como dos descumprimentos de determinações proferidas pela Corte de Contas, conforme apontado na manifestação técnica conclusiva ID 1285572.

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no artigo 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: “O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”, sendo que, neste caso, “o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso” (parágrafo único do art. 15).

¹⁹ AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPOSTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. (SÚMULA N.: 4/TCE-RO - DECISÃO N. 217/2010: de 30.9.2010 PUBLICAÇÃO: DOE n. 1600 de 22.10.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, o contexto impõe que se façam dois alertas ao gestor, sendo o primeiro concernente à possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das contas de governo em caso de reincidência a descumprimentos de determinações proferidas pela Corte de Contas.

Quanto ao segundo, absolutamente relevante, refere-se à necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte.

Quanto aos demais aspectos, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 1285572).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Evandro Epifanio de Faria, Prefeito Municipal de **Rio Crespo**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação e o controle dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1285572, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

II.3 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 – adote medidas para que as contas estejam instruídas com o relatório e o certificado de auditoria, com parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, elaborados em estrita observância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

III.1 – apresente em capítulo específico do relatório de auditoria anual do controle interno informações acerca da gestão dos créditos da dívida ativa, evidencie as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022 e avalie, com a necessária acuidade técnica, a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

III.2 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1285572, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela instauração de procedimento específico de apuração da responsabilidade do Controlador Interno, em razão das irregularidades constatadas nas manifestações do controle interno, e do Prefeito, pelos descumprimentos de determinações proferidas pela Corte de Contas, conforme os apontamentos contidos na manifestação técnica conclusiva ID 1285572.

Este é o parecer.

Porto Velho, 14 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**